

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2005**

*Revoga a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado FERNANDO CORUJA  
**Relator:** Deputado VIGNATTI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende revogar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou o desconto de prestação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil (“leasing”), concedidos por instituições financeiras, na folha de pagamento de empregados regidos pela CLT (art. 1º) e dos aposentados e pensionistas do INSS (art. 6º).

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo. Nesta Comissão técnica, compete-nos apreciar seu mérito, além de procedermos ao exame de sua adequação financeira e orçamentária. Finalmente, o projeto será apreciado pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quantos aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende revogar a Lei nº 10.820/03, que surgiu a partir do importante propósito de oferecer uma linha de crédito mais barata para os trabalhadores brasileiros, considerando a redução do risco de crédito das instituições financeiras em decorrência da excelente garantia representada pelo débito da prestação devida pelo mutuário em seu contracheque.

O ilustre autor da proposição, Deputado Fernando Coruja, alega, em parte de sua justificativa, que:

*“Por certo, desde o início da formulação desta Lei, por meio da Medida Provisória nº 130, de 2003, o argumento central para sua adoção era a de que, com ela, haveria uma substancial expansão do crédito formal e, principalmente, redução dos juros cobrados pelos empréstimos. Contudo, a realidade mostrou-se bastante diversa, com a cobrança de juros para esses tipos de empréstimos em um percentual abusivo.*

*Nesse aspecto, os trabalhadores e os aposentados viram-se seduzidos pela idéia, que mais tarde mostrou-se ilusória, de que iriam, por meio dessa nova modalidade de empréstimo, se beneficiar de taxas de juros bem inferiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado financeiro. O que temos verificado é que essas taxas não sofreram alteração substancial, apesar do relevante aumento das garantias para a instituição credora.”*

Parece-nos que, a despeito das preocupações muito meritórias do ilustre Parlamentar, há um evidente exagero em suas conclusões, haja vista que os empréstimos por consignação em folha de pagamento, de fato, se mostraram menos onerosos do que outras alternativas existentes anteriormente no mercado financeiro, a exemplo do denominado “cheque especial” e do crédito direito ao consumidor – comumente praticado por bancos e financeiras - para não falarmos dos ilegais e escorchantes empréstimos concedidos por agiotas.

*Quanto à afirmação de que “(...)os trabalhadores e os aposentados viram-se seduzidos pela idéia, que mais tarde mostrou-se ilusória, de que iriam, por meio dessa nova modalidade de empréstimo, se beneficiar de taxas de juros bem inferiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado*

*financeiro (...)"*, entendemos que a realidade dos números é bem diferente, conforme queremos comprovar com a leitura do quadro abaixo, que traz as **taxas mensais<sup>1</sup>** por modalidades de empréstimos:

Instituição Financeira	Cheque especial	Crédito direito ao consumidor para aquisição de bens (CDC)	Crédito consignado em folha (CLT)	Crédito consignado em folha para aposentados e pensionistas (INSS)
Banco do Brasil	7,50%	3,28%	2,89%	2,00%
Bradesco	7,86%	4,07%	2,46%	1,92%
Caixa Econômica Federal	6,45%	2,77%	2,20%	2,20%
Itaú	7,90%	4,85%	3,30%	2,50%
Banco ABN AMRO	7,50%	3,58%	3,02%	2,22%

Se preferirmos, comparar as **taxas anualizadas<sup>2</sup>** de cada modalidade de financiamento, também iremos constatar que a diferença, em favor dos financiamentos com consignação em folha de pagamento, é enorme:

<sup>1</sup> Fonte: página eletrônica do Banco Central do Brasil na internet, com base na **taxa média** praticada no mês em cada instituição financeira - data referência de 31.5.2006.

<sup>2</sup> Fonte: BACEN - Taxa referente à média das operações realizadas por amostra de 13 instituições financeiras.

Mês de referência	Cheque especial	Crédito pessoal (CDC)	Crédito com consignação em folha
Dezembro 2004	143,97%	68,37%	39,20%
Dezembro 2005	147,45%	67,28%	36,30%
Abril 2006	145,43%	65,26%	34,30%

Em relação aos empréstimos e financiamentos concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, é importante ressaltarmos que, recentemente, o Governo Federal sensível à ocorrência de abusos cometidos por algumas instituições financeiras, determinou, por ato normativo da Presidência do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), que expediu duas Instruções Normativas nº 5, de 12.05.2006, e nº 6, de 31.05.2006, algumas importantes alterações na Instrução Normativa nº 121, de 1º de julho de 2005<sup>3</sup>, com os seguintes propósitos, respectivamente:

- a) Ao alterar o § 8º, inciso III, do art. 1º, eliminou a permissão para cobrança de taxa de abertura de crédito – conhecida como TAC - nas operações, sendo que antes era permitido e constava da redação original da IN nº 121/05;
- b) Limitou a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, inclusive as efetuadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que não seja superior a 2,9% (dois vírgula nove por cento) ao mês.

De outro modo, acreditamos que é mais proveitoso para a sociedade que continuemos vigilantes com a prática das instituições financeiras

---

<sup>3</sup> Estabeleceu os procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

– a exemplo do que vem fazendo o Governo Federal – e acompanhando o desenvolvimento dessas operações mensalmente, propondo tempestivamente os aprimoramentos pontuais na legislação pertinente.

Acreditamos que a alternativa de uma possível revogação da Lei nº 10.820/03 não trará qualquer benefício para a população, uma vez que provocará uma provável diminuição na oferta de crédito para os aposentados, pensionistas e outros trabalhadores da ativa. Estes, além de se verem restringidos no seu acesso a mais opções de financiamento, também deverão enfrentar uma indesejável majoração de taxas de juros e tarifas a serem cobradas em outras modalidades de empréstimos. Tal medida drástica, portanto, resultaria num claro prejuízo para esta parcela significativa da população que, de acordo com o que tem sido noticiado na mídia ao longo desses quase três anos de implantação da lei, mostrou-se satisfeita com esse fácil acesso a essa modalidade de crédito mais barata.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que se reveste de caráter essencialmente normativo ao revogar a Lei nº 10.820, de 17.12.2003, que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, impedido, portanto, que tais operações financeiras – de natureza estritamente privada - sejam continuadas.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 5.498, de 2005**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **VIGNATTI**  
Relator

2006\_6153\_Vignatti\_191 - COFF-ezsh